



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019726-55.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ABILIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Voto nº 38.896

Apelação nº 1019726-55.2022.8.26.0071

Apelante: ABILIO RODRIGUES DE SOUSA NETO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 7ª VARA CÍVEL DE BAURU

APELAÇÃO. Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

COISA JULGADA. Demanda acidentária anterior. Não configuração. Modificação da situação fática anterior que foi objeto de novo requerimento administrativo. Inteligência do art. 505, I, do CPC. Óbice afastado. Precedentes.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ABILIO RODRIGUES DE SOUSA NETO para reforma da r. sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento na coisa julgada, a ação acidentária movida contra o INSS.

O apelante sustenta que a coisa julgada deve ser afastada, pois houve modificação da situação fática verificada na demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

anterior, o que foi objeto de novo requerimento administrativo. Em apoio à referida tese, indicou dois precedentes desta Colenda 17ª Câmara, cujos acórdãos estão juntados às fls. 393/402 e 403/412. No mérito, alega que estão presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo.

Não foi apresentada resposta.

O apelante se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

De fato, deve ser afastada a coisa julgada em relação à demanda anterior (processo nº 1016647-05.2021.8.26.0071 – 5ª Vara Cível de Bauru), julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

A indenização acidentária está diretamente vinculada a uma relação jurídica continuativa, o que autoriza nova decisão a respeito, desde que o autor comprove a modificação no estado de fato ou de direito, nos termos do art. 505, I, do CPC.

E as provas apresentadas com a inicial demonstram que esta nova ação se baseia em fatos supervenientes ao trânsito em julgado da primeira ação.

O autor apresentou novo requerimento administrativo em 30/05/2022, indeferido pelo não enquadramento das sequelas constatadas na relação do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 (fls. 58 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

102). Também está positivada a resistência da autarquia, devido ao indeferimento de tal pedido, caracterizando a lide.

A perícia realizada no presente feito, por sua vez, enumerou sequelas não relatadas na perícia da demanda anterior, o que confirma a evolução do quadro clínico.

Sobre o tema, destaco alguns precedentes desta 17ª Câmara de Direito Público, com competência para julgamento de demandas acidentárias contra o INSS:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. FRATURA EM ANTEBRAÇO DIREITO E LESÕES NOS DEDOS DA MÃO DIREITA (4º E 5º QUIRODÁCTILOS). CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA (perda do movimento de "pinça" da mão direita dominante acidentada). AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DO SEGURADO. MÉRITO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. RECURSO DA AUTARQUIA. Preliminar de coisa julgada. Alegação de haver ação acidentária anteriormente proposta com os mesmos pedidos, partes e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa do segurado, com decisão transitada em julgado. Não Acolhimento. Da análise dos autos observa-se o agravamento do quadro de saúde do segurado a possibilitar a reapreciação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

pedido. Mérito. Alegação de não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Rejeitada. Teor conclusivo da prova pericial confirmando a consolidação das sequelas no membro superior direito relacionadas ao acidente de trabalho narrado. Incapacidade laborativa permanente comprovada. Agravamento do quadro de saúde (perda do movimento de "pinça" da mão direita dominante acidentada), situação não verificada na ação anterior. **PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS:** honorários sucumbenciais e isenção de custas e outras taxas judiciais.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa, após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. 10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais acima destacados. RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Apelação / Remessa Necessária 1010797-49.2019.8.26.0132; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO considerado interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423 do STF e 490 do STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC. RECURSO DO INSS. **PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUELAS DE AMPUTAÇÃO PARCIAL DO SEGUNDO QUIRODÁCTILO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO CAUSAL CONSTATADO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. CONDENAÇÃO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE MANTIDA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB) FIXADO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NO TEMA 1.105/STJ. DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES RETROATIVOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS OU POR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEIS ESTADUAIS Nº 4.952/85 E Nº 11.608/03. APRESENTAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA DO INSS Nº 450/2020. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso do INSS. **Preliminar de coisa julgada. Alegação da existência de prévia ação acidentária proposta com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa do segurado, com decisão transitada em julgado. NÃO ACOLHIMENTO. Da análise dos autos observa-se o agravamento do quadro de saúde do segurado e novo requerimento administrativo, a possibilitar a reapreciação do pedido. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS:** termo inicial do benefício, honorários sucumbenciais, isenção de custas e outras taxas judiciais, desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Ausência de prévia concessão de benefício por incapacidade temporária. Termo fixado na data do requerimento administrativo indeferido. Tema 862/STJ. Sentença reformada em parte. 3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 4. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada. 5. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91. 6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 7. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA de acordo com a EC nº 113/2021, observando-se a taxa SELIC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

dos recursos repetitivos (Tema 1.105). 9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. 10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pela recorrente. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA quanto ao termo inicial do benefício, ressalvada a observância dos consectários legais supra destacados. RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Apelação Cível 1002237-37.2022.8.26.0222; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024) (os destaques são meus)

Assim, impõe-se anular a r. sentença e retomar a análise do mérito, considerando que a causa está madura para julgamento.

A indenização acidentária é devida.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 29/12/2020, durante a jornada de trabalho como mecânico de manutenção. Lesionou a mão direita.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 24) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 14/01/2021 a 30/03/2021.

O requerimento administrativo formulado em 30/05/2022 foi indeferido pelo não enquadramento das sequelas no Decreto nº 3048/99, apesar de restar constatada a redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida (fls. 102).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

A perícia médica foi realizada em 03/05/2023, conforme o laudo de fls. 154/161. Ao exame físico da mão direita, o perito constatou as seguintes sequelas:

- “- Ausência da falange distal do terceiro dedo da mão direita;
 - Ausência de 50% da falange distal do 4º dedo da mão direita;
 - Hipersensibilidade ao toque na extremidade dos cotos do terceiro e quarto dedo da mão direita (disestesia);
 - Prejuízo na função de pinça entre o terceiro dedo e o polegar e entre o quarto dedo e o polegar direito pela ausência da falange distal do terceiro e quarto dedo;
 - Diminuição de força de preensão com a mão direita em grau mínimo.”
- (fls. 156/157)

A conclusão é de que houve prejuízo funcional da mão direita, com redução permanente da capacidade laborativa.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Observo, ainda, ser irrelevante o fato das sequelas existentes não se enquadrarem nas situações relacionadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, pois aludido rol é exemplificativo, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema.

HERTZ JACINTO COSTA observa que "*as Tabelas e Anexos oferecidos pela Previdência Social erroneamente se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

transformam em "tabula rasa" para os peritos, influenciando também na conclusão a ser adotada pelo julgador. Tais Tabelas e Anexos são meramente exemplificativos, e nunca exaustivos de situações concretas. Nesse sentido, os Tribunais assentaram uniforme entendimento há largos anos. Não se pretende que Tabelas e Anexos devam ser desprezados pelas perícias judiciais. Se foram elaboradas é porque resultaram de estudos para um universo de casos. Devem elas, entretanto, ser cotejadas à luz de cada caso que, diante das peculiaridades pessoais do infortunado, poderão servir apenas de orientação para uma conclusão aproximada do que se propõe concluir o examinador do acidentado. Observa-se, todavia, não ser incomum os peritos se prenderem excessivamente a Tabelas e Anexos, prisioneiros que se transformam da necessidade de produzir mais e mais e mostrar ao Juiz do processo que estão atrelados à lei e obedientes a Justiça. Evidente que esse direcionamento da perícia, antes de representar a cooperação segura para que o julgador decida com boa margem de correção, coopera para que ele amplie o leque de possíveis enganos no ato de decidir, o que representa maior risco de prejuízo a parte postulante" (Manual de Acidente do Trabalho. Curitiba. Ed Juruá. 2a edição, 2007, p. 235/236) (os destaques são meus)

Na jurisprudência, dentre tantos precedentes, colaciono um dos julgados desta Câmara especializada em demandas acidentárias contra o INSS, onde há citação de mais precedentes correlatos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Trabalhador rural. Amputação da falange distal do polegar direito. Ação julgada procedente. **O rol do**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Anexo III do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo, não se sobrepondo à previsão do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa e nexo de causal comprovados. Auxílio-acidente devido. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em conformidade com a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862). Valores em atraso. Juros moratórios e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810) até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o art. 3º da emenda. Honorários advocatícios. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Fixação em liquidação, observado o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1105 acerca da aplicabilidade da Súmula 111. Recurso da autarquia ré improvido e remessa necessária provida em parte.

(Apelação Cível 0001378-25.2022.8.26.0291; Relator FRANCISCO SHINTATE; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022) (os destaques são meus)

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Tema Repetitivo a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **30/05/2022, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 102)**.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1019726-55.2022.8.26.0071
2. Nome do segurado	Abilio Rodrigues de Sousa Neto
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	30/05/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator